



Handwritten signature in blue ink.

DECISÃO Nº 01-2017 CJ

REQUERENTE: Luís Manuel Raposo Veríssimo

I. DOS REQUISITOS:

Encontram-se verificados todos os requisitos formais e materiais exigidos pelos artigos 55º e ss. do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Vela, pelo que cabe ao Conselho de Justiça pronunciar-se sobre o Recurso apresentado.

II. DO RECURSO:

O pedido de recurso conclui que *i)* não se encontra provada a matéria disciplinar atribuída ao Recorrente, pelo que não lhe poderá ser aplicada qualquer pena, devendo a Deliberação n.º 01/2017 ser substituída por outra que promova o arquivamento do processo disciplinar, por falta de fundamento e *ii)* a não se entender assim, a pena de suspensão aplicada é manifestamente excessiva, devendo ser substituída por uma pena de multa pelo mínimo legal.

III. DAS QUESTÕES SUSCITADAS:

São diversas as questões suscitadas nas Alegações de Recurso apresentadas – a violação das obrigações constantes dos números 2.3.3, 6.4.4 e 15.2.1.1 dos Regulamentos Desportivos da Federação Portuguesa de Vela; a condenação por infracção grave, por ter exercido as funções de árbitro em competição sem Licença Desportiva; a condenação como reincidente; e a pena de suspensão de 10 meses.

a) Da violação das obrigações constantes dos números 2.3.3, 6.4.4 e 15.2.1.1 dos Regulamentos Desportivos da Federação Portuguesa de Vela;

Alega o Recorrente que, em 21 de Outubro de 2016, através de Ficha de Revalidação, solicitou, junto do seu clube, Ginásio Clube Naval de Faro, a revalidação das suas Licenças Desportivas de atleta e de árbitro, o que não foi possível fazer, somente em virtude de um erro



no sistema do *site* da Federação Portuguesa de Vela, o qual alegadamente terá sido transmitido a esta instituição. Para efeitos de prova de tal solicitação, o Recorrente juntou uma Declaração do Ginásio Clube Naval de Faro, bem como comprovativo de pagamento do montante de € 50,00 respeitante a Licença desportiva.

Refere, ainda, o Recorrente que, apesar de lhe ter sido comunicada uma suspensão da sua qualidade de árbitro, a mesma ainda não havia transitado em julgado, pelo que nada poderia ter a ver com tal facto (a falta de revalidação).

O Recorrente menciona igualmente que assumiu que a Federação Portuguesa de Vela tinha conhecimento do erro informático e que iria resolver a situação, uma vez que nada obstava à revalidação da Licença Desportiva de Árbitro, nada mais tendo feito, concluindo que não lhe podia ser imputada a responsabilidade pelo facto do processo não se encontrar finalizado em tempo de participar na prova.

A Recorrida não considerou provado que o Recorrente tenha solicitado e pago especificamente a revalidação da Licença Desportiva de Árbitro acima mencionada, uma vez que não foi junta prova conclusiva sobre tal facto e entendeu não ser atitude responsável do Recorrente, ao tomar conhecimento e ter consciência do alegado erro ocorrido, a de não ter entrado em contacto, pessoalmente ou através do clube com a Federação Portuguesa de Vela, a fim de averiguar o que havia sucedido. Em consequência, decidiu aplicar ao Recorrente uma pena de suspensão de 10 (dez) meses do exercício das funções de árbitro.

b) Da condenação por infracção grave, por ter exercido as funções de árbitro em competição sem Licença Desportiva;

O Recorrente entende que o facto de não ter licença desportiva válida à data da prova decorre de uma circunstância que não lhe pode ser imputada e que cumpriu com todas as suas obrigações, porque pessoalmente nada mais poderia fazer, motivo pelo qual o seu comportamento não pode ser considerado gravemente culposos.

A Recorrida considerou que o facto de ter exercido as funções de árbitro sem que fosse titular de Licença Desportiva válida para o efeito somente ao Recorrente pode ser imputado, uma vez que exerce habitualmente a função de árbitro em provas organizadas pela Federação



Portuguesa de Vela e sabia que aquela havia caducado a 30 de Setembro de 2016, sem que tenha solicitado a sua revalidação. Por outro lado, não teve a diligência de contactar a Federação Portuguesa de Vela a fim de verificar se podia participar, como árbitro, na prova que decorreria a 5 e 6 de Novembro de 2016, pelo que o comportamento foi considerado ilícito e gravemente culposos.

A Recorrida acrescentou, ainda, que a única revalidação de Licença Desportiva solicitada pelo Recorrente no Ginásio Clube Naval de Faro foi a de praticante/atleta, o que somente ocorreu a 25 de Novembro de 2016, ficando aquela válida nesse mesmo dia.

c) Da condenação como reincidente;

O Recorrente alega que, nos termos do n.º 3 do artigo 35º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Vela, *“apenas poderá verificar-se reincidência quando o infrator, tendo sido punido por decisão transitada em julgado, em consequência de uma infração de disciplina, cometer outra de igual natureza no prazo de 5 anos.”*, concluindo não poder assim ser a reincidência um factor agravante.

A Recorrida entendeu que a condenação anterior de suspensão por 6 (seis) meses do exercício das funções de árbitro constitui uma agravante nos termos da alínea g) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 35º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Vela o que, nos termos do artigo 51º deste regulamento, deve ser considerado na decisão final.

d) Da pena de suspensão de 10 meses.

O Recorrente entende que a pena aplicada é manifestamente excessiva e carece de fundamento legal, pelo que deve ser substituída por pena de multa pelo mínimo legal.

A Recorrida considera a pena justa pelos factos imputados e pelo comportamento anterior do Recorrente.



IV. DA CONCLUSÃO:

a) Da violação das obrigações constantes dos números 2.3.3, 6.4.4 e 15.2.1.1 dos Regulamentos Desportivos da Federação Portuguesa de Vela;

É entendimento do Conselho de Justiça que, da documentação junta com as Alegações de Recurso resulta que o Recorrente solicitou, efectivamente, uma revalidação de licença desportiva junto do Ginásio Clube Naval de Faro no dia 21 de Outubro de 2016, não sendo, no entanto, claro qual a licença desportiva em causa, uma vez que, tanto na declaração emitida por tal entidade como no comprovativo de pagamento, não é mencionado expressamente se a licença desportiva cuja revalidação o Recorrente solicitou respeitava ao exercício de funções como praticante/atleta ou ao de juiz/árbitro, licença essa que se mantém válida de acordo com a consulta feita no *site* da Federação Portuguesa de Vela.

Relativamente ao pedido de revalidação da Licença Desportiva como Juiz/Árbitro, da documentação junta não resultou provado que o mesmo tenha sido efectuado pelo Recorrente na data invocada, pelo que, ao participar, como Presidente da Comissão de Regatas do Campeonato de Portugal Absoluto de "Match Racing" organizado pelo "We do Sailing", afiliado da Federação Portuguesa de Vela, o Recorrente violou as obrigações constantes dos números 2.3.3, 6.4.4 e 15.2.1.1 dos Regulamentos Desportivos da Federação Portuguesa de Vela, confirmando aqui o Conselho de Justiça a Deliberação n.º 01/2017 do Conselho de Disciplina.

b) Da condenação por infracção grave, por ter exercido as funções de árbitro em competição sem Licença Desportiva;

Nos termos do expandido no artigo 12º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Vela, é considerada grave e punível com pena de multa de € 75,00 a € 500,00 ou suspensão até 1 (um) ano "h) *Comportamento em geral incorrecto, violador da ética e correcção*



[Handwritten signature]

desportivas, dos Estatutos e Regulamentos da Federação Portuguesa de Vela, em tudo o que não tiver especialmente previsto.”.

Tendo em consideração os factos em causa acima mencionados e a elevada responsabilidade e rigor exigíveis a um árbitro, é, também no entendimento do Conselho de Justiça, imputável ao Recorrente toda a ocorrência, bem como os anos de experiência no exercício da função de árbitro, entende este órgão que a infracção em causa não pode senão ser considerada grave, pelo que, também neste ponto, adere à Deliberação n.º 01/2017 do Conselho de Disciplina, confirmando-a.

c) Da condenação como reincidente;

Quanto a este ponto, o Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Vela menciona expressamente que *“Há reincidência quando o infrator, tendo sido punido por decisão transitada em julgado, em consequência de uma infracção de disciplina, cometer outra de igual natureza no prazo de 5 anos.”.*

Ora, ainda que os factos ocorridos sejam diferentes, a consideração como infracção grave tem por base a mesma disposição disciplinar (alínea h) do mencionado regulamento, acima já transcrita), pelo que terá que se considerar o Recorrente como reincidente e, consequentemente, ser este um factor agravante da concretização da pena a aplicar no âmbito deste processo.

Acresce que a World Sailing foi chamada pelo Recorrente para reapreciar a condenação sofrida no aludido processo da Federação Portuguesa de Vela, tendo a decisão do *board* confirmado a decisão do Conselho de Disciplina e decidido a inelegibilidade do Recorrente pelo prazo de 5 anos para as funções de árbitro.

d) Da pena de suspensão de 10 meses.

Por tudo o acima exposto, analisados todos os elementos que nos foram remetidos pelo Recorrente e pela Recorrida – nomeadamente Deliberação n.º 04/2016 do Conselho de Disciplina, Autos de Inquirição de Testemunhas e Relatório Final da Instrutora Anabela de



Almeida Rodrigues, Deliberação n.º 01/2017 do Conselho de Disciplina e Alegações de Recurso do Requerente – entende o Conselho de Justiça que a pena constante da Deliberação n.º 01/2017 do Conselho de Disciplina é a pena justa e proporcional pelos factos imputados ao Recorrente, pelo que confirma a mesma para todos os legais efeitos.

Lisboa, 9 de Maio de 2017

P'lo Conselho de Justiça